

PARECER Nº 219/2022

Processo: 2835/2022

Ementa: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA SITUADA NA RUA JOSÉ LUIZ BORGES GARCIA, NO BAIRRO JARDIM ARAÇÁ, NESTA CAPITAL.

Autoria: Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 63/2022, da lavra do Vereador Mário Nadaf.

Com efeito, o referido PL propõe a nomeação da Praça localizada à Rua José Luiz Borges Garcia, no bairro Jardim Araçá, como “Praça Amigos Do Jardim Araçá”.

Conforme consta na justificativa, acostada às fls. 02, o projeto justifica-se em virtude de que *“a sugestão do nome surgiu do desejo da comunidade de preservar a harmonia do bairro, visando um espaço de lazer a toda comunidade, o que com certeza tornará o espaço público mais encantador”*.

Pois bem.

II – DO EXAME DA MATÉRIA

II.1 – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei, impende salientar que inexistem óbices a sua aprovação.

Assim prevê a **Lei Orgânica Municipal em seu art. 17:**

***“Art.17** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*



(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

“(...) todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. Nota-se ademais que o Projeto não pretende agraciar uma pessoa, mas denominar a praça como “AMIGOS DO JARDIM ARAÇÁ”

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que do tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.**

Assim, quanto aos aspectos constitucionais, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2.554/88, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se que a alteração da nomenclatura imprescinde de:

Consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, realizada via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor (art. 1º, caput e § 1º);

O presente requisito encontra-se integralmente atendido, conforme documento acostado às fls. 04/07 dos autos.

O nome escolhido, *em se tratando de pessoa*, deve necessariamente homenagear brasileiro ***já falecido***, cujo reconhecimento se dê em razão de relevante serviço prestado ao



município, estado ou país; por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber ou pela prática de atos heróicos e edificantes (art. 2º, inciso I).

O presente requisito não se aplica em razão de não homenagear com o nome de uma pessoa.

Ainda, no caso em apreço, o proponente especificou a exata localização da Praça a ser nomeada para que não se confunda com àquela que foi objeto da Lei nº 6.477/2019, localizada no mesmo bairro (fl. 16/17).

Por derradeiro, é imperioso registrar que, com o escopo de se evitar confusões de ordem prática e em observância à cautela de que deve ser revestida toda propositura legislativa, **recomenda-se**, antes da apresentação do Projeto de Lei, que seja realizada consulta nos órgãos competentes para se confirmar a inexistência de logradouros com a mesma nomenclatura ou mesmo nomenclatura com lei que deva ser revogada.

II.2 – REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais pra sua tramitação.

IV – REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e considerando que a matéria atende aos demais requisitos legais e constitucionais quanto à iniciativa e competência do ente municipal, o Parecer desta Comissão é pela aprovação.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de abril de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003900320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 25/04/2022 10:07

Checksum: **42F3962F0AE02BD16B12C01A31F6EC5CF5B02720DD5E25AD0C51DB59C92FED5E**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

